

Brasília-DF, 22 de maio de 2015.

Ao

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN

ATT.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

SCLN 304, Bloco E, Lote 09, Asa Norte, Brasília/DF - CEP 70.736-550,

REF.: CONCORRÊNCIA N° 01/2015

Senhor Presidente da CPL,

KLIMT AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília/DF, no SHC/ NORTE CL Quadra 309, Bloco D, Sala 214, Asa Norte, Brasília-DF CEP 70.755-540, inscrita no CNPJ sob o nº 10.365.754/0001-07, licitante na Concorrência acima referenciada, vem, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Processo e Edital em epígrafe, através desta, tempestiva e respeitosamente, apresentar as

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso apresentado pela empresa RFM Editores, onde a mesma alegou que a Klimt não possui contrato social de acordo com o objeto da licitação uma vez que a licitação pede:

“1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de editoração, diagramação, pré-impressão, impressão gráfica, produção editorial (reportagens e revisão gráfica, ortográfica e de conteúdo), editoração eletrônica, arte e finalização da Revista Oficial do Conselho Federal de Enfermagem, conforme detalhamento do Anexo I – Projeto Básico deste Edital.”

Ainda, a referida empresa diz que a Klimt Não Cumpriu o que se pede no item 5.8.2:

“5.8.2. O objeto constante do ato constitutivo da empresa deve ser compatível com o objeto licitado.”

Ora, o contrato social da Klimt contempla em sua totalidade a compatibilidade com o objeto da referida licitação.

Para comprovarmos esta compatibilidade, recorremos a uma breve consulta na linha de fornecimento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Antes de tudo, é importante frisar que:

“O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal e é mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG (Decretos nº 1.094, de 23 de março de 1994 e nº 4.485, de 25 de novembro de 2002).”

Ou seja, o SICAF é um sistema de abrangência para todo território nacional e também usado para consultas em relação as regularidade fiscais e jurídicas da empresa pelos Órgãos compradores.

Sendo assim, apresentamos abaixo, de forma breve, as duas linhas de fornecimento do qual a klimt é cadastrada no SICAF (**podendo ser consulta online**):

Serviços			
Códigos	Descrição	Representantes	Situação
892	Propaganda e Publicidade		
17108	Consultoria e Assessoria - Marketing		

Sabendo que as Linhas de Fornecimento do SICAF são organizadas de forma hierárquica em: **Seção, Divisão, Grupo e Serviços**, a Klimt encontra-se registrada da seguinte forma quanto ao **Código 892: Propaganda e Publicidade**:

1. Seção

Código 8: Serviços de Negócios e Produção

1.1. Divisão

Código 83: Outros Serviços de negócios Técnicos e Profissionais

1.2. Grupo

Código 892: Propaganda e Publicidade

1.3. Serviços:

Serviço 4227: Publicações Promocionais / Editais

Serviço 4359: Divulgação Televisada (Serviços Técnicos Especializados)

Serviço 10200: **Produção Jornalística**

R-12

Serviço 14974: Divulgação Técnico-Científica

Serviço 16152: **Publicação Livro / Matéria - Periódica / Oficial**

Serviço 21709: **Confecção Impressão Tampográfica**

Serviço 24988: **Serviços de Suporte de Divulgação em Comunicação Social.**

Ou seja, não há no que se falar em não compatibilidade com o objeto da referida licitação.

Quanto ao argumento de não ter apresentado o balanço patrimonial, ele citou o **subitem 5.8.1.2** como referência, porém, fica claro que houve apenas uma confusão na interpretação do edital por parte da impetrante, pois o referido subitem aludido trata-se apenas para as empresas optantes pelo benefício da Lei Complementar 123/2006 (subitem 5.8.81) e de forma alguma, em qualquer outro caso, o presente edital faz menção a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (AC 199934000002288):

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

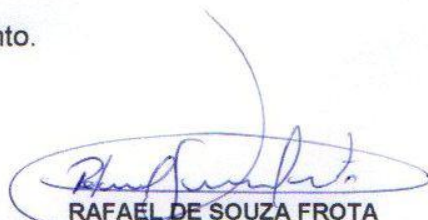
RHP

DO PEDIDO

Em vista do exposto, pela argumentação apresentada e exaustivamente demonstrada, depreende-se que ficou amplamente comprovado que a **KLIMT** atende perfeitamente os requisitos de habilitação contidos no edital.

Assim, solicita-se a essa Douta Comissão, seja julgado improcedente o Recurso Impetrado pela Licitante RFM Editores, que por sua vez deixa a desejar em sua análise crítica do edital, onde faz alegações sem embasamento no que diz respeito a KLIMT, mantendo-se desta forma a KLIMT apta e habilitada para prosseguir as fases seguintes do certame da Concorrência Nº 001/2015,

Nesses Termos,
Pede-se deferimento.



RAFAEL DE SOUZA FROTA
SÓCIO ADMINISTRADOR / REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 727.007.771-15

KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.
CNPJ Nº 10.365.754/0001-07